

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011183-33.2017.5.03.0011 (RO)

RECORRENTE: FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

RECORRIDO: COORDENADORA DO PROJETO DE INSERÇÃO DE APRENDIZES DO MTE, UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): JOÃO BOSCO PINTO LARA

## EMENTA

**"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS. DECRETO REGULAMENTADOR DE LEI QUE DETERMINA O CÔMPUTO DESTAS ATIVIDADES PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE MENORES APRENDIZES. INCONSTITUCIONALIDADE.** O peso do valor constante do § 2º do artigo 10 do Decreto n.º 5.598, de 2005 não pode superar o contido no artigo no art. 7º, XXXIII, segundo o qual o menor de dezoito anos não pode prestar trabalho "noturno, perigoso ou insalubre" e, tampouco, às normas internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil - Convenção 182 da OIT. Por todos os ângulos analisados se chega à conclusão inarredável de que, ainda, que constante da Classificação Brasileira de Ocupações, as atividades insalubres, perigosas ou em horário noturno não serão computadas para o cálculo do número de menores aprendizes"

## RELATÓRIO

O MM. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID. c05191a e decisão de embargos declaratórios (ID 2381a01), denegou a segurança vindicada.

O impetrante recorreu ordinariamente, ID 54831f2.

Contrarrazões, ID 7427a27.

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa de seu d. Procurador, opinou pelo perda superveniente do objeto do *writ*. Caso analisado o mérito da ação, que seja denegada a ordem, e em qualquer hipótese, que seja mantida a sentença, ID 5c52c5d.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

### **MÉRITO**

#### **Empresa de vigilância. Contratação de aprendiz.**

Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo em face da Coordenadora do Projeto Inserção de Aprendizes do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de evitar futura autuação e aplicação de multa, tendo em vista que, em razão de fiscalização realizada pelo auditor do MTE, em junho de 2017, foi notificada a apresentar documentos que comprovassem a contratação de 89 aprendizes em observância do art. 429 da CLT. Porém, sustentou que não haveria como cumprir essa norma celetista em razão da natureza da atividade por ela desenvolvida, no caso, vigilância armada.

A magistrada de origem considerou que empresas de vigilância não estão excluídas do cumprimento da obrigação de contratação de aprendizes, motivo pelo qual denegou a segurança.

Insurge-se a impetrante, reiterando sua tese exordial e a invocação de normas legais e jurisprudência a respaldá-la.

Razão lhe assiste.

De início, esclareço que foi indeferido o pedido liminar com o escopo de que a autoridade coatora se absteresse de autuar e multar a empresa impetrante, ID 77f9940)

Porém, em 07/08/17, esta empresa sofreu nova fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração nº 21.261.290-5 pela inobservância da contratação de aprendizes nos termos do art. 429 da CLT (ID 348f9e).

O Juiz *a quo* entendeu que não houve perda do objeto do presente mandado de segurança, uma vez que neste se discute a irregularidade apresentada na "fiscalização" realizada pelo MPE e não a atuação posteriormente realizada.

Tenho que realmente não houve perda de objeto do *writ*, uma vez que seu propósito foi obstar futuras atuações e incidência de multa, o que, embora já tenha ocorrido uma vez, pode vir a reiterar, já que a empresa impetrante permanece sujeita a futuras fiscalizações do MTE.

Pois bem.

De acordo com o art. 11 do Decreto 5.598/05, a aprendizagem compreende a faixa etária de 14 a 24 anos. Porém, o inciso II do art. 67 do ECA veda o trabalho de adolescentes em local perigoso, considerando este como sendo aquele que tem entre 12 e 18 anos (art. 2º do mesmo Estatuto). Vale lembrar que, por força do art. 193, II da CLT, são consideradas atividades perigosas aquelas que impliquem risco e exposição do trabalhador em atividades de segurança pessoal e patrimonial.

Ora, a impetrante tem por objeto social a "...*prestação de serviço de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, escolta armada e segurança pessoal*", ID ce00cb9, pág. 2. Portanto, dos 12 aos 18 não há como considerar a possibilidade de manter aprendiz na atividade de vigilância pessoal ou patrimonial.

O art. 16, II e IV da Lei 7.102/93 dispõe que para o exercício da profissão de vigilante é necessário ter, no mínimo, 21 anos e "*ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada,*".

Contudo, a necessidade de aprovação em curso de formação de vigilante não seria óbice à contratação do aprendiz, uma vez que o §1º do art. 10 do Decreto 5.598/05 somente exclui das funções em que possam trabalhar os aprendizes aquelas que demandam habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Por outro lado, como a legislação dispõe que somente poderá trabalhar como vigilante aquele que tenha, no mínimo, 21 anos, o aprendiz dos 18 aos 21 anos também não poderá exercer essa atividade.

Finalmente, também não há como conceber o aprendiz na atividade de vigilância para aqueles que têm de 21 a 24 anos, haja vista que eles não podem ter porte de arma, o que só é possível aos maiores de 25 anos (art. 28 da Lei 11.706/08). E vale lembrar que a impetrante trabalha com vigilância armada.

Por todos esses motivos, conclui-se que não é possível a contratação de aprendiz na atividade de vigilância, mormente no caso da recorrente, tendo em vista as atividades por ela desenvolvidas.

A propósito, embora o art. 429 da CLT disponha sobre a contratação de aprendiz no percentual de 5% a 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, uma interpretação sistemática e teleológica dessa norma não permite a ilação de que ela se aplique irrestritamente, sem respeitar as limitações impostas pela própria natureza da atividade empresariais

desenvolvida. No caso do trabalho de aprendiz no seguimento de vigilância haveria direta afronta ao art. 7º, XXXIII da CF/88.

Por derradeiro, vale registrar que essa Turma já decidiu nesse sentido, no processo 1603-52-2013-5-03-0129, publicado em 04/07/14, tendo por Relator o Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva e por Revisor o Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. Afora isso, este Colegiado também já decidiu que, na apuração de aprendizes previstas no art. 429 da CLT, não se inclui o trabalho em condições perigosas, *in verbis*:

*"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS. DECRETO REGULAMENTADOR DE LEI QUE DETERMINA O CÔMPUTO DESTAS ATIVIDADES PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE MENORES APRENDIZES. INCONSTITUCIONALIDADE. O peso do valor constante do § 2º do artigo 10 do Decreto n.º 5.598, de 2005 não pode superar o contido no artigo no art. 7º, XXXIII, segundo o qual o menor de dezoito anos não pode prestar trabalho "noturno, perigoso ou insalubre" e, tampouco, às normas internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil - Convenção 182 da OIT. Por todos os ângulos analisados se chega à conclusão inarredável de que, ainda, que constante da Classificação Brasileira de Ocupações, as atividades insalubres, perigosas ou em horário noturno não serão computadas para o cálculo do número de menores aprendizes" (TRT3 9ª Turma, RO 1574-2012-057-03-00-1, Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos, DEJT 19/06/2013).*

Em razão do exposto, infere-se não ser possível a contratação de aprendizes para o exercício da atividade de vigilância, havendo irregularidade na fiscalização que exigiu a apresentação de documentos que comprovem a observância do art. 429 da CLT. Assim e por aplicação do princípio

da legalidade, art. 5º, II da CF/88, a impetrante não se obriga a essa contratação, motivo pelo qual é devida a ordem vindicada.

Dou provimento ao apelo para conceder a ordem no mandado de segurança e determinar que a autoridade fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego se abstenha de autuar a impetrante e lhe aplicar multa por não contratar aprendizes no desenvolvimento da atividade de vigilância.

## **Acórdão**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder a ordem vindicada e determinar que a autoridade fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego se abstenha de autuar e aplicar multa à impetrante por não contratar aprendizes no desenvolvimento da atividade de vigilância.

Tomaram parte no Julgamento: Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente e Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Sustentação oral: Dr. Juliano Copello de Souza pela recorrente Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2018.

# JOÃO BOSCO PINTO LARA

## Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
**[João Bosco Pinto Lara]**

18050319194405700000  
025372126

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Parte superior do formulário  
Parte inferior do formulário  
Parte superior do formulário  
Parte inferior do formulário